

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c0ycqb72 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2024 Projeto de lei nº 1531/2024 Protocolo nº 8267/2024 Processo nº 2371/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Modifica e acrescenta dispositivo a Lei nº 8.820, de 15 de janeiro de 2008 que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de devolução do valor referente a matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o art.1º da Lei nº 8.820/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência

Art.2º Fica acrescentado um paragrafo unico ao artigo 1º da lei 8.820/2021, com a seguinte redação:

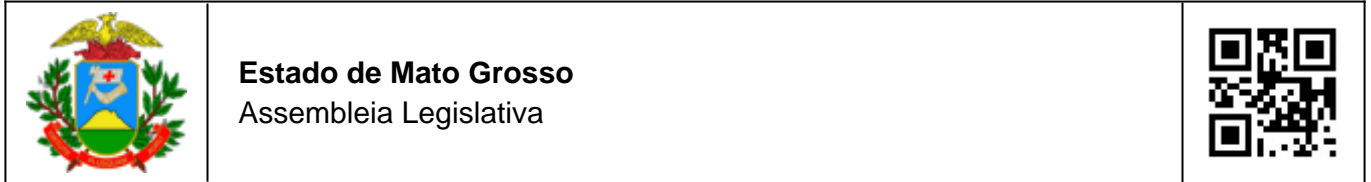
Parágrafo unico A instituição poderá descontar até 10% (dez por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de ensino superior privados realizam suas provas para ingresso na instituição muito cedo.

Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula as vezes de imediato a divulgação do resultado.



Normalmente o vestibulando presta vestibulares em diversas instituições se ele passar numa universidade pública por exemplo que é realizada normalmente bem depois das particulares, ele já terá pago a matrícula na particular.

A lei nº 8.820, de 15 de janeiro de 2008, estabeleceu a obrigatoriedade da devolução, entretanto, deixou algumas lacunas como por exemplo o limite da taxa de administração.

Na lei ficou sem um valor máximo da taxa de administração ficando a critério da instituição que pode fixar o valor que quiser.

Na maioria dos Estados a taxa é variável de 5 a 10%, ao não colocar um valor na lei estadual a instituição pode cobrar um valor superior a média nacional, prejudicando o vestibulando.

Por entender que até 10% ser um valor justo para taxa de administração, estabelecemos esse limite desde que comprovado com a apresentação de planilha de custos.

O próprio prazo de devolução da matrícula paga prejudica o aluno pois se o aluno desistir dois meses antes do início das aulas ele poderá esperar até o dia do início das aulas, pois a instituição com certeza não pagará antes.

Assim sendo, estabelecemos que a instituição terá que devolver o valor da taxa de matrícula no prazo de até dez dias contados da solicitação de devolução, e, não até a data do início das aulas.

Por entender que essas modificações protegem com maior amplitude os direitos dos estudantes, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Vale salientar que esse direito já foi julgado pelo STF pela ADI 5.951 MINAS GERAIS.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2024

Dr. João
Deputado Estadual